

Lei nº 358/92, de 14 de Dezembro de 1992.

Estabelece normas peculiares de controle, prestações e formação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Pará - GO, e demais atos de regulamentação deste Fundo.

O Prefeito Municipal de Alto Pará - GO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde para 1992 (NOB-SUS/92) em seu Anexo I, fundamentada na lei número 8.080 de 19/09/90 e 8.142 de 28/12/90, estabelece como um dos requisitos básicos do "Processo de Município Poligonal para melhoria de ações no âmbito do município planejado, executado e fiscalizado pelo CMS", a criação do Fundo Municipal de Saúde; considerando que o art. 3º parágrafo 3º da Lei Municipal nº 320 de 23/03/91 estabelece que "lei determinará normas peculiares de controle, prestações e formação de contas do Fundo Municipal de Saúde". Considerando a necessidade de atendimento a esse mandamento da Lei Municipal e da regulamentação das atividades do Fundo Municipal de Saúde e, considerando tudo o mais que respeita à matéria em pauta, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas peculiares de controle, prestações e formação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Pará - GO e demais atos de regulamentação das atividades

deste Fundo, conforme texto constante do anexo único da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário especialmente a lei nº 348, de 10 de agosto de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
alto Paraíso - GO, aos 14 de Dezembro de 1992.

*Flávio P.*

Zeldom de Souza Carvalho  
Prefeito

Anexo Único a que se refere o art. 1º da lei nº 358/92 de 14 de Dezembro de 1.992.

Normas Especiais de controle, fiscalização e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso e demais atos de Regulamento Fazendo deste Fundo.

## Capítulo I Seção I Dos Objetivos e Natureza

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pelo art. 156 da Lei Orgânica dos Municípios e ratificado pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 320 de 23.03.91 tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, exercidas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que com-

Indem :

- I - atendimentos à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em consonância com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### Secas II Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo municipal de saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

### Secas III Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, coordenador do Fundo:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques conjuntamente com o Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - ordenar encargos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a encargos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

XI - manter os controles necessários sobre os

convênios em contratos de prestação de serviços privados;

XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

#### Seção IV

##### Dos recursos do Fundo

Art. 4º - Os recursos em receitas do Fundo Municipal de Saúde são:

I - as transferências em undas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, com desorrência do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias ou undas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transações que o município tivera

direito a receber por força de lei e de  
convenios no setor;

VII - doações e contribuições feitas diretamente para este Fundo;

VIII - recursos do Municipio nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor total das receitas

IX - repasse de recursos Estaduais e Federais

X - recursos provenientes de convênios com outros municípios ou entidades públicas;

XI - donativos, contribuições, subvenções e auxílios

XII - outras fontes;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função dos compromissos de programação;

II - de prévia aprovação dos Secretários Municipais de Saúde.

III - dos compromissos da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo 3º - as deliberações de receitas por parte do Município e para o Fundo, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (dez) dia útil do mês seguinte àquela em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

### Subseção I

#### Dos Ativos do Fundo

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em carteira criadas das receitas especificadas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis, imóveis e imovéis que formem destinados ao sistema de saúde dos Municípios;
- IV - bens móveis, imóveis e imovéis destinados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis, imóveis e imovéis destinados à administração do sistema de saúde dos Municípios.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## Subsecção II

### Das Passivos do Fundo

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, os obrigações que favoreça o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## Secção V

### Do Orçamento e da Contabilidade

#### Subsecção I

##### Do Orçamento

Art. 7º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde encarará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observando o Plano Pluriannual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da simplicidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### Subsecção II

##### Da Contabilidade

Art. 8º - A contabilidade dos Fundos Municipais de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, financeira e patrimonial do Sistema

municipal de bande, observando os preceitos e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concerniente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e aplicar este, dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade manterá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de recita e de despesa do Fundo Municipal de bande e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## Item VI

### Da Exécuca Orçamentária

#### Subitem I

##### Da Despesa

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a mesma autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por leis abertas por decreto do executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal de São constituí-se á de:

I - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

II - pagamentos pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execuções de programas ou projetos específicos do setor de saúde; observa o disposto no parágrafo 1º, art. 19º da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Saúde;

VII - atendimentos de despesas de missão, de caráter urgente e imediato, necessárias à execução das ações e serviços da saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II  
Das Recitas

Art. 13º - A execução orçamentária das recitas processar-se-á através da obtenção do seu Produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II  
Disposições Finais

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência integral.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para cobrir as despesas de implementação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafos Únicos - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito considerar-se-á conta do código de despesas necessárias para implementação do Fundo.

Gabinete do Prefeito do Município de Altô Pará - GO, dia 14 de Dezembro de 1992.

*Zelosim da Cunha Corrêa  
Poder F.*